



RESOLUÇÃO Nº 02 / 2021

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LIDILONE POLIZELI BENTO**, Presidente do Egrégio Conselho Administrativo Tributário que, em resolução aprovada pelos Conselheiros presentes na **Sessão do Conselho Administrativo Tributário, reunido pela totalidade de seus conselheiros efetivos, por convocação da Presidência, realizada na data de 12/02/2021**, nos termos do art. 58-B, I, da Lei nº 16.469/09;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula 166 do STJ, segundo o qual "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte";

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando nº 4/2021 – SRE – 05503, de 11 de fevereiro 2021, por meio do qual a Subsecretaria da Receita Estadual pleiteia a este Conselho Administrativo Tributário a suspensão, por ao menos até o final do corrente ano, do julgamento de processos que compreendam discussão acerca da aplicação da Súmula 166 do STJ;

CONSIDERANDO as relevantes razões aduzidas no Memorando, em especial, o fato de que a matéria se encontra em discussão no âmbito do STF, por meio da ADC nº 49, proposta pelo Governador do Rio Grande do Norte, o que pode implicar mudança de entendimento no tocante a aplicabilidade da Súmula em referência, e que até o presente momento não houve decisão da matéria em discussão pelo Egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, prescreve no art. 6º, § 1º, que se aplicam subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e as normas da legislação processual civil;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 2º da Lei Estadual n.º 13.800/2001 c/c o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2013, na esteira do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, preconizam que a Administração Pública atuará em obediência a diversos princípios, dentre os quais se inserem os da legalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação dos atos administrativos;

RESOLVE, por unanimidade de votos, SOBRESTAR até a data de 31/12/2021, os julgamentos dos processos administrativos tributários cujos lançamentos tenham por objeto fatos geradores de ICMS concernentes à transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

VOTAÇÃO: Participaram da decisão os Conselheiros Washington Luis Freire de Oliveira, Emircesar Guimarães Baiocchi, Evandro Luis Pauli, Valdir Mendonça Alves, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Paulo Henrique Caiado Canedo, Ítalo Eri Ribeiro Júnior, André Luiz Caçado Thomé, David Fernandes de Carvalho, João de Moraes Júnior, Paulo Diniz, Adriane do Carmo Miranda Moura, Simon Riemann Costa e Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, José Pereira D'Abadia, Valéria Cristina Batista Fonseca, Cláudio Henrique de Oliveira, Victor Augusto de Faria Morato, Rickardo de Souza Santos Mariano e Cícero Rodrigues da Silva.

SECRETARIA GERAL do CONSELHO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO, em 12 de fevereiro de 2021.



LIDILONE POLIZELI BENTO
Presidente



WALISON TAVARES RIBEIRO
Secretário Geral